



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10314.003547/2002-57
Recurso nº 138.965
Resolução nº 3201-00.145 – SEGUNDA CÂMARA
Data 01 de junho de 2010
Assunto II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, adotando voto deste relator.

Cumprida a nova diligência para identificação do produto a analisar, restava à autoridade preparadora intimar o contribuinte para, nos termos daquela Resolução:

3 – após as providências acima, intime o contribuinte a manifestar-se sobre o resultado da nova perícia realizada, facultando-lhe colacionar laudo crítico, a apresentar o ART do Parecer Técnico W 262-02/07 (fls. 315/414) e se manifestar sobre o resultado desta diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. (fls. 442/450)

Ocorre que a autoridade de preparo intimou o contribuinte nos seguintes termos:

Por este instrumento, fica o interessado em epígrafe CIENTE do teor da Resolução 302-1 563, de 11 de novembro de 2008, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa)

A diligência solicitada já foi efetuada. Iremos aguardar, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, o prazo de 10 dias contados da data do recebimento deste para o contribuinte facultativamente se manifestar. Expirado esse período, o processo será devolvido ao CARF para continuação do julgamento.

É permitido à pessoa legalmente autorizada pelo contribuinte ter vistas do processo no endereço abaixo apresentando originais ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem a representatividade.

Às fls. 368, o contribuinte solicitou mais prazo para sua manifestação, o que foi negado às fls. 585.

Os autos foram enviados a este Conselho e solicitei sua inclusão em pauta.

É o Relatório.

Voto

Conforme relatado, a diligência não está completa, pois faltou a intimação do contribuinte na forma do disposto no item 3 da Resolução nº 302-1.563, de 11 de novembro de 2008, da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por esta razão, VOTO por novamente converter o julgamento em diligência para determinar que a delegacia a que está submetido o contribuinte intime o contribuinte a **(i) manifestar-se sobre o resultado da nova perícia realizada, (ii) facultando-lhe colacionar laudo crítico; (iii) a apresentar o ART do Parecer Técnico W 262-02/07 (fls. 315/414) e (iv) se manifestar sobre o resultado desta diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após retornem os autos a este Conselho, devendo a Secretaria intimar a douta Procuradoria da Fazenda Nacional a, querendo, se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado desta diligência, e finalmente, voltem-me os autos para continuidade do julgamento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA